

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s), autuada sob o número 001158.2020.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a COAÇÃO DE TRABALHADORES; RESCISÃO IRREGULAR DE CONTRATO DE TRABALHO DURANTE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE NACIONAL (PANDEMIA DE COVID-19); FRAUDE AO SEGURO-DESEMPREGO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CONSTRUTORA J FILHOS LTDA. (CNPJ 07.268.812/0001-61). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, autuada sob o número 001086.2020.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL e ASSÉDIO SEXUAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ (CNPJ 00.375.972/0021-04). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 4, de 23/02/2021 - 2ª Câmara, publicada no D.O.U. de 01/03/2021, Seção 1, página 154.

Onde se lê

ATA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

.....
COMUNICAÇÃO:

Do Ministro Brundo Dantas:

.....

Leia-se

ATA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

.....
COMUNICAÇÃO:

Do Ministro Bruno Dantas:

.....

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº GPR 336, DE 1º DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o PA N. SEI 0020079/2020, resolve:

Art. 1º Transformar o Cargo Comissionado e a Função Comissionada abaixo relacionada, conforme quadro a seguir:

item	sequencial CJ/FC	descrição e origem CJ/FC	descrição e destino CJ/FC
1	5765	CJ-02 de Assessor do Núcleo de Audiência e Custódia - NAC	CJ-02 de Coordenador do Núcleo de Audiência e Custódia - NAC
2	4786	FC-04 de Supervisor do Núcleo de Audiência e Custódia - NAC	FC-04 do Núcleo de Audiência e Custódia - NAC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 684, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 224, Edição nº 31, de 17/2/2021: Onde se lê: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021, ficando então revogada a Resolução CFN nº 646, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19/3/2020, página 81, Seção 1, leia-se: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021, ficando então revogada a Resolução CFN nº 660, de 21 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 24/8/2020, página 166, Seção 1.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a alínea "b" do Art. 4º da Lei nº 2.800/1956 referente a representatividade dos Conselhos Regionais de Química (CRQs) na composição do Plenário do Conselho Federal de Química (CFQ) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 8º, alínea "f", da Lei nº 2.800/56 e pelo seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a publicação do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 36, que consignou expressamente a autonomia administrativa dos Conselhos de Fiscalização Profissional para escolha de seus respectivos dirigentes;

CONSIDERANDO o acórdão prolatado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do processo nº 0800514-27.2015.4.05.8500, que fixou tese expressa no sentido da autonomia do Sistema CFQ/CRQs em suas eleições, inclusive seu escrutínio, com fulcro nas Resoluções Normativas do CFQ;

CONSIDERANDO a necessidade de representação de todas as Unidades da Federação, em razão do pacto federativo adotado pela Constituição de 1988.

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar as diferentes modalidades de profissionais da Química asseguradas pela Lei nº 2800 de 18 de junho de 1956 e na Resolução Normativa nº 198, de 17 de dezembro de 2004 para a composição do Plenário do CFQ;

CONSIDERANDO o decidido pelo plenário do CFQ durante a 643ª Reunião Plenária Ordinária do CFQ, realizada nos dias 24 a 26 de fevereiro de 2021; resolve:

Art. 1º Regular a alínea "b" do Art. 4º da Lei nº 2.800/1956 referente a representatividade dos Conselhos Regionais de Química (CRQs) na composição do Plenário do Conselho Federal de Química (CFQ), o qual será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 da Lei nº 2.800/1956, sendo 21 (vinte e um) Conselheiros Federais Efetivos e igual número de Suplentes, eleitos em Assembleia constituída por 01 (um) delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química (CRQ);

§ 1º Fica assegurada a cada CRQ a representação de 01 (um) Conselheiro Federal Efetivo e 01 (um) Conselheiro Federal Suplente.

§ 2º O número de Conselheiros Federais somente será ampliado por meio de resolução do CFQ e mediante a criação de novos Conselhos Regionais, os quais não poderão ultrapassar a quantidade de Unidades da Federação, incluindo o Distrito Federal.

§ 3º Haverá entre os 21 (vinte e um) Conselheiros Federais Efetivos, no mínimo, 1/3 de Engenheiros das modalidades do campo profissional da Engenharia Química e 1/3 de profissionais das modalidades do campo da Química Industrial ou Química Tecnológica.

§ 4º Caso ocorra a ampliação estabelecida no § 2º para quantitativo numérico não divisível por três, a proporcionalidade estabelecida no § 3º, será adotado o arredondamento matemático para a parte inteira, respeitando a proporcionalidade entre as categorias profissionais e o número de Conselhos Regionais.

§ 5º Haverá, também, entre os 21 (vinte e um) Conselheiros Federais Efetivos, pelo menos, 05 (cinco) Bacharéis ou Licenciados das modalidades do campo da Química e 02 (dois) profissionais das modalidades da categoria dos Técnicos Químicos.

§ 6º Deverá ser acrescida de mais 01 (uma) vaga para os profissionais das modalidades da categoria dos Técnicos Químicos a partir da criação do 24 (vigésimo quarto) Conselho Regional.

§ 7º Será de livre escolha entre as categorias profissionais, as novas vagas quando da criação do 22 (vigésimo segundo), 25 (vigésimo quinto) e 27 (vigésimo sétimo) Conselhos Regionais, respeitando-se a proporcionalidade entre as categorias profissionais e o número de Conselhos Regionais.

§ 8º Para fins do disposto nesta Resolução, quando da criação de novos CRQs, a distribuição das categorias profissionais respeitará a composição estabelecida no Anexo II.

Art. 2º Não será vinculada aos CRQs a categoria profissional do seu representante no plenário do CFQ.

§ 1º Cabe ao CRQ indicar os seus representantes a partir das vagas estabelecidas na convocação da Assembleia de Delegados Eleitores, no ano de renovação do mandato de seus representantes.

§ 2º Os Conselheiros Federais, Efetivo e Suplente, representantes de cada CRQ, poderão ser de categorias profissionais distintas.

Art. 3º Para fins do disposto no artigo anterior, será considerado Conselheiro Federal o profissional da Química que esteja registrado, regular e tenha sido eleito pela Assembleia de Delegados Eleitores referida no artigo 1º desta resolução.

